Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 224/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2928/2013
PROTOCOLO	**:** 1395932
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
RESPONSÁVEL	**:** MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
MODALIDADE DA LICITAÇÃO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS
EMPRESA ADJUDICADA	**:** SERIEMA INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGAL E REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE. RECOMENDAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento de Dispensa de Licitação n. 156/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Dourados-MS, tendo como ordenador de despesas o Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal.

O objeto da contratação direta, mediante dispensa de licitação, refere-se à aquisição de materiais gráficos (impressos), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de sessenta dias até a conclusão de procedimento licitatório específico, para o mesmo fim.

O procedimento de dispensa de licitação foi adjudicado à empresa Seriema Indústria Gráfica e Editora Ltda-EPP.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-12439 (peça 14), observou a intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas e manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-13085/2014 (peça 15), opinou pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação.

III - VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização Compulsando os autos, verifica-se que os procedimentos para contratação direta, por dispensa de licitação, foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE e estão em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público

de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de dispensa de licitação n. 156/2012 para contratação direta, realizado pelo Município de Dourados-MS, representado pelo Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, portador do CPF n. 747.067.218-49, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

4. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 8ª Sessão Ordinária, de 12 de maio de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 8, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação n. 156/2012 para contratação direta, realizado pelo Município de Dourados-MS, representado pelo Sr. Murilo Zauith, prefeito municipal, portador do CPF n. 747.067.218-49, com fundamento no art. 120, I, "a", c/c o art. 122, II, do RITC/MS; bem como **RECOMENDAR** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn